



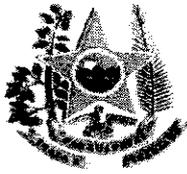
Constata-se que no entendimento do precedente do TCM/PA,   perfeitamente poss vel a contrata o de assessoria cont bil por meio de inexigibilidade, devendo ser avaliado o caso concretamente diante da diversidade dos munic pios paraenses.

RAZ ES DA ESCOLHA

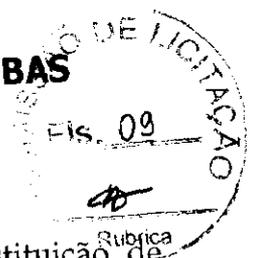
No que tange   escolha da referida empresa, destacamos os servi os prestados foram desenvolvidos os servi os realizados em anos com profissionalismo, realizando a entrega, dentro dos prazos previstos, de todos os relat rios obrigat rios aos  rgoos competentes tais como: Presta o de contas Quadrimestrais ao TCM/PA, que incluem Relat rio Resumidos de Execu o Or ament ria - RREO, Relat rio de Gest o Fiscal - RGF, Concilia es Bancarias, Mapas de Receita e Despesa, Balancetes Mensais e Consolidados, entre outros, o que nos mant m com extrema confian a na prestadora. Al m da notoriedade e especializa o apresentada na  rea de assessoria e servi os cont beis, direcionados   Administra o P blica e suas particularidades.

A empresa Pillares Contabilidade consultoria e assessoria s/s LTDA se destaca pelo seu corpo t cnico - qualificados e conceituados profissionais na  rea de consultoria e assessoria, com notoriedade em Contabilidade P blica, conforme documenta o apresentada pela referida empresa, que ora apresento com a esta solicita o.

Ademais, o objeto social da tratada empresa   perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contrata o, *in casu*, Consultoria, Auditoria e Assessoria T cnica Especializada em Contabilidade P blica para a Prefeitura Municipal, isto  , trata-se de um servi o t cnico profissional especializado, visto que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal trabalhos relativos a assessoria ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



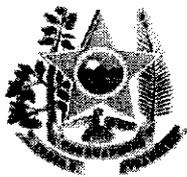
O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Para exemplificar tal assertiva, citamos duas de suas principais Súmulas, a respeito do tema, nº s 252 e 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A Súmula - TCU nº 252/2010 destaca que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza singular do serviço; e Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que concerne à contratação direta com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão nº 427/1999 - TCU - Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição notória especializada do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº 1.858/2004 - TCU Plenário e Acórdão nº 157/2000 -TCU - 2ª Câmara).

Nesse sentido, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



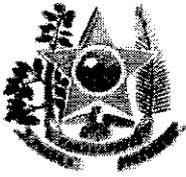
E, foi por meio do Acordão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, que o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração a avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a contratação como inexigibilidade, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

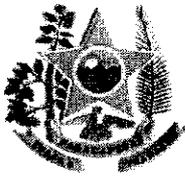


necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.

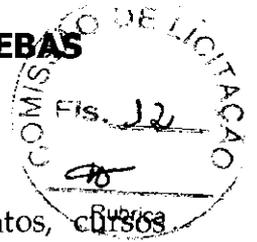
Nesta linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadrados no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA., tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitação, uma vez que os serviços de consultoria, auditoria e assessoria contábil que serão executados pela empresa PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA., objeto de contratação, não se enquadram no "rotineiro e comum", que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar do rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além de possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



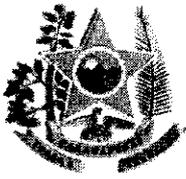
hábeis para tanto, como: diploma, currículo, participações em eventos, ministrados e trabalhos similares já executados.

Aliado ao interesse à relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, verifica-se que a contratação adequa-se a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa e os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

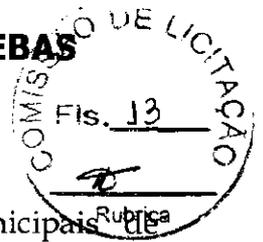
Ainda sobre a previsibilidade dessa modalidade de contrato, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas disciplinou o tema no âmbito das fiscalizações municipais por meio da Instrução Normativa TC/AL nº 002/2011. Onde, os artigos 1º e 2º §§ 1º ao 5º, dispõem que a contratação dos serviços de assessorias ou consultores técnicas, auditorias financeiras e serviços de contabilidade, na modalidade inexigível, deve ser subordinada ao atendimento dos requisitos legais da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, somada a contratação de serviços de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Também emana da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço de notória especialização do contratado, ambos comprovados pela empresa PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho o CONTRATADO atenderá as demandas do Município a partir da indicação de cada processo da Secretaria de municipal de Fazenda, dos fundos especiais: Meio Ambiente, Cultura, do Protagonismo e Juvenil, Criança e Adolescente e Pessoa com deficiência, além do Gabinete do Chefe do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Executivo, Controladoria Geral, Procuradoria Geral e Fundos Municipais de
Educação/FUNDEB, Saúde, Assistência Social, Habitação, Dos Direitos da Mulher.

HABILITAÇÃO

SERÁ ANEXADA PARA A HABILITAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR:

- Documento de Identidade;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, distintas, que comprovem que a sociedade ou seus sócios tenha desempenhado as atividades pertinentes e compatíveis com a área de contrato pretendida bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe (caso haja).



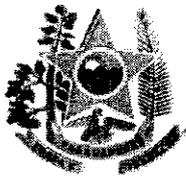
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CUSTOS DOS SERVIÇOS

A proposta de preço pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito da administração municipal, uma vez que atende todos os requisitos essenciais e as previsões normativas contidas no art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como ao estabelecido na Resolução nº 11.495-TCM/PA, Processo n.º: 201403692-00-TCM/PA consideramos os seguintes elementos:

- A relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados;
- A responsabilidade técnica do profissional;
- A especial habilidade, a contribuição intelectual, a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
- As mudanças pelo qual vem passando o sistema nacional contábil através das NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC;
- Convergência obrigatória ao PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público);
- O tempo que será consumido na realização dos serviços, em virtude da obrigatoriedade no cumprimento de prazos estabelecidos no **Calendário de Obrigações Municipais para 2018** do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA;
- A qualificação e a experiência técnica dos profissionais que executarão os serviços;
- Convergência contínua as Normas e Resoluções dos Órgãos de Controle Externo;
- Implantação do Fundos: de turismo, Fundo Municipal de Segurança institucional de Defesa do Cidadão, Fundo de Gerenciamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Iluminação Pública e PROSAP - Projetos Especiais de Capitação de Recursos e Gestão de Convênios;

- A situação Econômico-Financeira da Prefeitura Municipal, composta de 15 (quinze) Secretarias, 05 (cinco) Fundos Especiais e 1 (uma) autarquia, além do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral, Procuradoria Geral, e o resultado favorável que os mesmos obterão com os serviços que serão prestados por esta empresa.

Ante todo o exposto, considerando a relevância dos serviços a serem prestados, estendemos que a proposta desta empresa esta compatível com vistas a atender o Interesse Público, calcado nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa. Vejamos:

Serviços Contábeis	VL. Mensal (R\$)	VL. Anual (R\$)
Prefeitura Municipal (composta de 15 (quinze) Secretarias, Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral e Procuradoria Geral).	135.000,00	1.620.000,00
Fundo Municipal de Cultura		
Fundo Municipal do Meio Ambiente		
Fundo Municipal do Protagonismo Juvenil		
Fundo Municipal da Criança e Adolescente		
Fundo da Pessoa com Deficiência		
Fundo Municipal de Educação		
Fundo Municipal de Saúde		
Fundo Municipal de Assistência Social		
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social		
Fundo Municipal dos Direitos da Mulher		
FUNDEB		
Fundo do Turismo		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Fundo de Gerenciamento de Iluminação Pública		
PROSAP - Projetos Especiais de Capitação de Recursos e Gestão de Convênios		
TOTAIS	135.000,00	1.620.000,00

Consultoria e Assessoramento nos Cálculos, Revisão na Elaboração de Peças Orçamentárias.	Valor Anual (R\$)
Consultoria e Assessoria nos cálculos, revisão na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (uma peça por ano)	67.500,00
Consultoria e Assessoria nos cálculos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA (uma peça por ano)	135.000,00
Elaboração Balanço Geral (uma peça ao ano)	135.000,00
TOTAIS	337.500,00

Assim, para todos os serviços cotejados apresentamos o valor total de R\$ 1.620.000,00 (Um milhão e seiscentos e vinte mil reais) pelo período de um ano, a ser pago em 12 parcelas, a partir da assinatura do contrato. E mais, o valor de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), relativo aos serviços de consultoria e assessoria técnica na elaboração da LDO, da LOA, do Balanço Geral (uma peça ao ano), de acordo com execução dos serviços.

Quanto ao preço listado na proposta anexa, foi mensurado o vulto, a relevância e a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados, inclusive considerando as mudanças pela qual vem passando o Sistema Contábil, através das NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, bem como o tempo que será consumido pela realização dos serviços.

Além disto, também foram considerados todos os contratos de assessorias e consultorias técnicas já celebradas nesta Administração como parâmetros para se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



aferir a compatibilidade de preço apresentado pela pretensa contratada com o praticado no mercado. Podendo ser comprovado na tabela de preço dos anos de:

- 2011- R\$ 133.500,00 (Prefeitura e Fundos);
- 2012 - R\$ 133.500,00 (Prefeitura e Fundos);
- 2013 - R\$ 95.000,00 (Somente Prefeitura);
- 2014 - R\$ 120.000,00 (Prefeitura e Fundos);
- 2015 - R\$ 120.000,00 (Prefeitura e Fundos)
- 2016 - R\$ 120.000,00 (Prefeitura e Fundos)
- 2017 - R\$ 125.000,00 (Prefeitura e Fundos);

O aumento de 8% se deu em virtude da implantação dos fundos de turismo, Fundo Municipal de Segurança institucional de Defesa do Cidadão, Fundo de Gerenciamento de Iluminação Pública e PROSAP - Projetos Especiais de Capitação de Recursos e Gestão de Convênios, bem como a correção monetária.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas correrão pela secretaria de Municipal de Fazenda conforme abaixo:

Classificação Institucional: 1001

Atividade: 04 129 3014 2093 - Manutenção da Secretaria de Fazenda

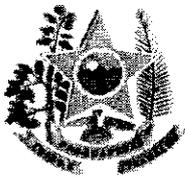
Elemento de Despesa: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Valor Total Estimado: R\$ 1.620.000,00 (Um milhão seiscentos e vinte mil reais)

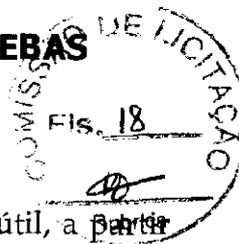
Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Serviços de terceiros de pessoa jurídica

Valor Total Estimado: R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)

FORMA DE PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Os pagamentos serão realizados a CONTRATADA até o 10º dia útil, a partir do recebimento da nota fiscal, mediante aceite da mesma.

DAS PENALIDADES: O não cumprimento das obrigações da contratada culminará às penalidades previstas no ato convocatório.

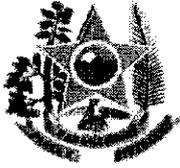
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes neste Contrato;
- b) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços;
- c) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- d) Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;
- e) Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- f) Emitir certificado de conformidade. Atestando a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, que poderá ser utilizado para comprovação de participação do Contrato.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Instruir seus empregados a respeito das disposições presentes neste Contrato, mantendo, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas;
- b) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, não podendo, em hipótese nenhuma caucionar ou utilizar o contrato para qualquer operação financeira;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



- c) Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
- d) Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
- e) Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;
- f) Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;
- g) A CONTRATADA não se responsabilizará por atrasos no cronograma decorrentes de dificuldades de obtenção de informações, ou disponibilização de equipamentos e instalações, por parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, inapropriadas ao bom andamento dos trabalhos.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante aditivo contratual, considerando que o objeto trata de serviços de natureza continuada.


Keniston de Sousa Rêgo Braga
Secretário Municipal de Fazenda
Dec. Nº 003/2011

Parauapebas - PA, 04 de Janeiro de 2018.